



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339122-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados AILTON DA SILVA REGIS e MARIA CRISPINA REGIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2339122-73.2024.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravados: Ailton da Silva Regis e outros

Comarca: São Paulo

Juíza: Patrícia Inigo Funes e Silva

Voto nº 2812

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença. Pagamento do débito por precatórios. Parcelamento. Apuração de pagamento a maior. Pretensão da devedora FESP à devolução de eventuais valores recebidos em excesso pelos credores, na mesma ação executória. Indeferimento pelo juízo a quo - Insurgência da FESP que comporta acolhida - Jurisprudência pacificada pelo STJ no sentido de permitir a persecução de valores pagos a maior pelo devedor ao credor nos mesmos autos do cumprimento de sentença ou execução, sem necessidade de propositura de ação autônoma. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **AILTON DA SILVA REGIS E OUTROS**, contra a decisão de fls. 1450/1474 que indeferiu pedido para cobrança de restituição de valores recebidos a maior pelos exequentes nos próprios autos.

Em síntese, alega a agravante que, ao contrário do decidido pelo Juízo *a quo*, a matéria se encontraria sedimentada no IRDR nº 34, reconhecendo a possibilidade de execução invertida, para a cobrança dos valores eventualmente pagas a maior em cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública.

Aduz que a decisão acolheu impugnação, pela qual se indicou a existência de crédito em favor da Fazenda.

Logo, a decisão é um título executivo judicial que reconheceu direito a crédito. Após contraditório, nos termos dos artigos 513, 515, 516 e 523 do Código de Processo Civil, o que tornaria inviável e totalmente prescindível a exigência de propositura de nova ação de conhecimento autônoma, para a condenação da parte contrária no crédito cujos termos estão definidos judicialmente.

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao recurso, com o fim de ser reconhecida a possibilidade de execução e devolução no próprio procedimento executivo em curso.

Deixaram os agravados de apresentar contraminuta (fls. 21).

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia a Fazenda a reforma da decisão de fls. 1450/1474 na parte que indeferiu pedido para cobrança de restituição de valores recebidos a maior pelos exequentes nos próprios autos, conforme decidido pelo Juízo *a quo*:

“... Quanto ao pleito de restituição nestes autos, de eventuais valores levantados a maior, fica desde já indeferido.

Com efeito, a cobrança de eventuais valores que tenha sido pagos a maior deve era pleiteada nas vias ordinárias, por meio de processo hábil à constituição de título executável contra o credor desta execução. Inexistindo referido título, não pode a executada valer-se da execução já em curso para perseguir eventual crédito que entenda devido...”

No caso, o que pretende a agravante é a restituição de eventuais valores levantados nos autos indevidamente, após, a elaboração de cálculos para verificação dos depósitos efetuados pela DEPRE.

Como se percebe, não se trata de nova execução, mas mero desdobramento da fase executória iniciada e que não foi declarada extinta, o que possibilita a devolução de valores recebidos em excesso pela parte exequente, a ser procedido nos próprios autos, de modo que desnecessária a propositura de ação própria pela Fazenda Estadual para restituição desses valores.

Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado” (AgInt no AREsp nº 946.056/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2017). 2- Agravo interno dos servidores a que se nega provimento (AgInt no REsp nº 1498755/PR - 1ª Turma Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 12/02/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando reformar decisão que indeferiu pedido de restituição de valores alegadamente pagos a maior. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi improvido. Esta Corte, conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de que o alegado recebimento indevido de valores seja examinado e apurado nos próprios da execução, em que supostamente ocorreram. II - A jurisprudência desta Corte está orientada pelo entendimento de que é possível o executado pleitear a devolução de valores pagos em excesso, no curso da execução ou do cumprimento da sentença, nos mesmos autos, não lhe sendo exigido o ajuizamento de nova ação com esse propósito. (...) III - Desta forma, correta a decisão que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de que o alegado recebimento indevido de valores seja examinado e apurado nos próprios autos da execução, em que supostamente ocorreram. IV - Agravo

interno improvido” (STJ - AgInt no REsp: 1801995 PR 2019/0064533-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

“Desapropriação em fase de cumprimento de sentença. Pagamento do débito por precatórios. Parcelamento. Apuração de pagamento a maior. Pretensão da devedora FESP à devolução dos valores recebidos em excesso pelos credores, na mesma ação executória. Indeferimento pelo juízo a quo, que extinguiu a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Insurgência da FESP que comporta acolhida. Jurisprudência pacificada pelo STJ no sentido de permitir a persecução de valores pagos a maior pelo devedor ao credor nos mesmos autos do cumprimento de sentença ou execução, sem necessidade de propositura de ação autônoma. Imprescindibilidade, contudo, de observar a modulação dos efeitos da ADI nº. 4357 para elaboração dos cálculos, bem assim que o prosseguimento da execução deve se dar perante a Vara da Fazenda Pública, limitada que é a competência da UPEFAZ. Recurso provido, com observação” (Apelação Cível nº 0602591-39.1991.8.26.0053; Relator: JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Insurgência do Município de São Paulo, ora agravante, em face da r. decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores, sob o fundamento de que a execução se encontra extinta pela satisfação da obrigação executada, nos termos da r. sentença, confirmada por v. acórdão, com trânsito em julgado - Execução de sentença - Crédito - Em que pese a extinção do feito já transitada em julgado, não se mostra razoável ter de remeter o expropriante às vias ordinárias para efetuar o levantamento do saldo remanescente, afigurando-se possível, ainda que em caráter excepcional, o prosseguimento para devolução no bojo da própria execução, isto é, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido, com observação”. (Agravado de Instrumento 2030664-43.2024.8.26.0000;

Relator: Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público;; Data do Julgamento: 28/06/2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação quanto aos cálculos apresentados e depósito efetuado a maior - Sentença que acolheu a impugnação e determinou que a restituição se dê em autos apartados - Insurgência do banco impugnante - Pretensão de restituição nos mesmos autos - Pelo entendimento já consolidado no C. STJ é possível a restituição, nos mesmos autos daquilo que o executado houver pago a maior, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrário, por meio de seu advogado para se manifestar - Cálculos homologados sem a necessária intimação da parte contrária - Nulidade da sentença reconhecida de ofício - Sentença anulada determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para intimação da parte contrária” (Apelação Cível 0003138-88.2019.8.26.0428; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/10/2020).

Portanto, desnecessário que a Fazenda Estadual busque a restituição dos valores a que tem direito em ação autônoma, não havendo qualquer impedimento para que a devolução seja efetuada nos próprios autos do cumprimento de sentença.

Entendimento diverso não se coadunaria com os princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso, para reformar a decisão possibilitando à Fazenda a cobrança de eventual saldo levantado indevidamente pelos agravados.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator